

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2003

Dispõe sobre a utilização de áreas de várzeas e de preservação permanente na Amazônia Legal.

Autor: Deputado Hamilton Casara

Relator: Deputado Dr. Rodolfo Pereira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação, em seu art. 1º, permite a utilização das áreas de várzea e de preservação permanente na Amazônia Legal, desde que aproveitadas para atividade agroflorestal e extrativista pelas populações tradicionais, ribeirinhas e por proprietários ou possuidores de pequena propriedade rural ou de posse rural familiar, conforme definição constante no Código Florestal.

Considera de interesse social as atividades que nomeia em seu art. 1º, desde que exercidas pelas comunidades, proprietários e possuidores referidos. Ainda assim, exige autorização ou licença ambiental específica e prévia.

A proposição já foi apreciada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, tendo sido aprovada com substitutivo apresentado pela Deputada Maria Helena. Com o substitutivo, a proposição passou a alterar a Lei nº 4.771, de 1965 – o novo Código Florestal -, deixando de propor a criação de uma nova lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

4972FF1707 *4972FF1707*

II - VOTO DO RELATOR

É de competência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, conforme assevera o art. 32 do Regimento Interno, as matérias relativas à agricultura, bem como à organização do setor rural e às condições sociais no meio rural. Desta feita, cabe à relatoria analisar a questão sob este prisma.

O nobre Deputado Hamilton Casara, autor do projeto, foi bastante perspicaz ao apontar a falha existente na MP nº 2.166/2001. A referida MP, em seu art. 1º, inciso V, ao definir os casos tidos como de interesse social, enquadrou, no item b, *“as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área”*. Assim sendo, tratou como iguais as enormes diferenças regionais existentes em nosso País, sem considerar as peculiaridades envolvidas no modo de produzir das populações tradicionais da Amazônia Legal.

Essas populações não foram abrangidas pelas alterações propostas pela referida MP ao Código Florestal e, portanto, ficaram impossibilitadas de dar continuidade às suas atividades produtivas. Como ressaltou a relatora do projeto na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, as populações tradicionais manejam a floresta e, indubitavelmente, a usam de maneira sustentável, dado que, há séculos, tiram seu sustento da região, utilizando a área de preservação permanente sem que a mesma seja degradada.

Cabe esclarecer que a Medida Provisória representou um avanço na gestão ambiental, ao flexibilizar, por exemplo, o percentual que deve ser destinado à reserva legal em propriedades localizadas na região amazônica. No entanto, quando analisamos o item b do inciso V do art. 1º, verificamos a falha grosseira cometida pelo legislador ao desconsiderar as populações tradicionais, que seriam os principais alvos deste regulamento, por praticarem, basicamente, atividades em áreas de preservação permanente.

Ademais, da maneira posta, não só as populações tradicionais estão sendo penalizadas, mas também, os agricultores familiares tornaram-se vítimas do arranjo legal mal construído. Isto porque a redação dá margem para que o órgão ambiental sempre interprete como prejudiciais à função ambiental as atividades de manejo agroflorestal sustentável realizadas por eles, em áreas de preservação permanente. Quando não, consideram que há descaracterização da cobertura vegetal, não podendo, portanto, serem autorizadas as atividades produtivas, conforme preconiza o art. 4º do Código Florestal.

Oportuna, também, a avaliação da melhor forma de se regulamentar a questão apresentada. A proposição oferecida à Casa foi em forma de lei, embora regulamentasse assunto já contido na Lei nº 4.771. Tal vício foi sanado com o substitutivo aprovado na CAINDR, que altera a lei já existente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2003, na forma do substitutivo aprovado na CAINDR.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Dr. Rodolfo Pereira
Relator